

RESPONSABILIDADE CIVIL

TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIRO

01.01.01 PARTE PRIMEIRA — Do Comércio em Geral

TÍTULO I - Dos Comerciantes

Capítulo I - Das Qualidades Necessárias para ser Comerciante

EMENTA

LEI Nº 556 DE 25 DE JUNHO DE 1850 Código Comercial Brasileiro DOM PEDRO SEGUNDO, por graça de DEUS e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e defensor perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos e nós queremos a Lei seguinte: PARTE PRIMEIRA - DO COMÉRCIO EM GERAL (arts. 1º a 456) (PARTE PRIMEIRA - REVOGADA PELA LEI 10.406/01 - DO 11-01-2001 - PÁG. 001) TITULO I - DOS COMERCIANTES (arts. 1º a 31) CAPITULO I - DAS QUALIDADES NECESSÁRIAS PARA SER COMERCIANTE (arts. 1º a 9º) Art. 1º. Podem comerciar no Brasil: 1º. Todas as pessoas que, na conformidade das leis deste Império, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente proibidas neste Código. 2º. Os menores legitimamente emancipados. 3º. Os filhos-famílias que tiverem mais de 18 (dezoito) anos de idade, com autorização dos pais, provada por escritura pública. O filho maior de 21 (vinte e um) anos, que for associado ao comércio do pai, e o que com sua aprovação, provada por escrito, levantar algum estabelecimento comercial, será reputado emancipado e maior para todos os efeitos legais nas negociações mercantis. 4º. As mulheres casadas maiores de 18 (dezoito) anos, com autorização de seus maridos para poderem comerciar em seu próprio nome, provada por escritura pública. As que se acharem separadas da coabitação dos maridos por sentença de divórcio perpétuo, não precisam da sua autorização. Os menores, os filhos-famílias e as mulheres casadas devem inscrever os títulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a comerciar, no Registro do Comércio do respectivo distrito. Art. 2º. São proibidos de comerciar: 1º. os presidentes e os comandantes de armas das províncias, os magistrados vitalícios, os juízes municipais e os de órfãos, e os oficiais de Fazenda, dentro dos distritos e m que exercerem as suas funções; 2º. os oficiais militares de primeira linha de mar e terra, salvo se forem reformados, e os dos corpos policiais; 3º. as corporações de mão-morta, os clérigos e os regulares; 4º. os falidos, enquanto não forem legalmente reabilitados Art. 3º. Na proibição do artigo antecedente não se compreende a faculdade de dar dinheiro a juro ou a prêmio, contanto que as pessoas nele mencionadas não façam do exercício desta faculdade profissão habitual de comércio; nem a de ser acionista em qualquer companhia mercantil, uma vez que não tomem parte na gerência administrativa da mesma companhia. Art. 4º. Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual (art. 9º) Art. 5º. A petição da matrícula deverá conter: 1º. o nome, idade, naturalidade e domicílio do suplicante; e, sendo sociedade, os nomes individuais que a compõem, e a firma adotada (arts.302, 311 e 325); 2º. o lugar ou domicílio do estabelecimento. Os menores, os filhos-famílias e as mulheres casadas deverão juntar os títulos da sua capacidade civil (art. 1º, nº. 2, 3 e 4). Art. 6º. O tribunal, achando que o suplicante tem capacidade legal para poder comerciar, e goza de crédito público, ordenará a matrícula, a qual será logo comunicada a todos os Tribunais do Comércio, e publicada por editais e pelos jornais, onde os houver, expedindo-se ao mesmo suplicante o competente título. Art. 7º. Os negociantes que se acharem matriculados na Junta do Comércio ficam obrigados a registrar o competente título no tribunal do seu domicílio, dentro de 4 (quatro) meses da sua instalação;

podendo o mesmo tribunal prorrogar este prazo a favor dos comerciantes que residirem em lugares distantes (art. 31). Art. 8º. Toda a alteração, que o comerciante ou sociedade vier a fazer nas circunstâncias declaradas na sua matrícula, será levada, dentro do prazo marcado no artigo antecedente, ao conhecimento do tribunal respectivo, o qual a mandará averbar na mesma matrícula e proceder às comunicações e publicações determinadas no art. 6º. Art. 9º. O exercício efetivo de comércio para todos os efeitos legais presume-se começar desde a data da publicação da matrícula. -